

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETENCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA 4ª E
10ª RAJ/SP – DR JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**

Processo nº 4000493-06.2026.8.26.0354

Pedido de Recuperação Judicial “VALERIA DOS SANTOS PROENÇA”

WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., perita judicial nomeada nos autos do processo acima epigrafado, por seus representantes legais infra-assinados, volta, mui respeitosamente perante V. Exa., em estrito atendimento ao **Evento 41**, manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela requerente, pelo que o faz articuladamente a seguir.

I – RESUMO PROCESSUAL

1. Em sua manifestação ulterior – Evento 44 - esta auxiliar apontou que o pedido inicial formulado pela recuperanda não atendia integralmente os requisitos estampados nos arts. 48 e 52 da Lei 11.101/05.

2. Pois bem. A recuperanda veio aos autos – Evento 50 - e procedeu o ajuste de parte dos apontamentos realizados por esta auxiliar, especialmente no que se refere à classificação da credora AGROPLANT AGRÍCOLA LTDA., que passou a figurar na Classe IV – ME/EPP.

3. Quanto à apresentação de LIVRO CAIXA e COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE, a recuperanda afirma que em razão da informalidade da atividade, não dispõe de tal instrumento.

4. Argumenta ainda que a documentação apresentada, especialmente as notas fiscais comprovam o pleno exercício da atividade rural, atendendo aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

5. Eis a síntese do necessário.

II –DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 48 e 51 DA LRJF:

6. Em que pese os argumentos apresentados pela recuperanda, esta auxiliar REITERA o entendimento já esposado no sentido de não cumprimento integral dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

7. O texto legal, especialmente o art. 48 da Lei 11.101/05¹, revela de forma evidente a imprescindibilidade de apresentação do LIVRO CAIXA, conforme se verifica adiante:

VALERIA DOS SANTOS PROENÇA - 52.664.483/0001-22			
ART. 48	REQUISITOS	FLS.	Status
Caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Evento 1 – DOCUMENTACAO 9	Atendido
I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1 – CERTNEG25 Evento 1 – CERTNEG26 Evento 1 – CERTNEG27 Evento 1 – CERTNEG28 Evento 39 – DOCUMENTACAO4 Evento 39 – DOCUMENTACAO11	Atendido

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Evento 1 – CERTNEG25 Evento 1 – CERTNEG26 Evento 1 – CERTNEG27 Evento 1 – CERTNEG28 Evento 39 – DOCUMENTACAO4 Evento 39 – DOCUMENTACAO11	Atendido
III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Evento 1 – CERTNEG25 Evento 1 – CERTNEG26 Evento 1 – CERTNEG27 Evento 1 – CERTNEG28 Evento 39 – DOCUMENTACAO4 Evento 39 – DOCUMENTACAO11	Atendido
IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Evento 1 – CERTNEG25 Evento 1 – CERTNEG26 Evento 1 – CERTNEG27 Evento 1 – CERTNEG28 Evento 39 – DOCUMENTACAO4 Evento 39 – DOCUMENTACAO11	Atendido
IV § 3º	Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente		Não Atendido

8. O espírito do legislador foi claro no sentido de criar mecanismos para que o produtor rural comprove o exercício de sua atividade, mitigando o rigorismo legal, notadamente em razão da informalidade da atividade.

9. Contudo, a mitigação das exigências legais não isentam o produtor rural do dever de cumprir minimamente as exigências documentais previstas nos artigos 48 e 51 da Lei de Falências.

10. Ademais, importante destacar que a própria legislação tributária aplicável ao produtor rural estabelece a obrigatoriedade mínima de escrituração da atividade rural mediante Livro Caixa, especialmente quando superado determinado patamar de faturamento anual.

11. Nesse sentido, dispõe o art. 18 da Lei nº 9.250/1995 que o resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, abrangendo receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores vinculados à atividade, exigindo-se, ainda, documentação idônea apta à comprovação das operações realizadas.

12. A exceção prevista no §3º do referido dispositivo legal, que faculta a dispensa do Livro Caixa mediante mera prova documental, restringe-se exclusivamente aos contribuintes que auferiram receitas anuais inferiores a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), hipótese manifestamente incompatível com o caso concreto.

13. Isso porque a própria documentação apresentada pela recuperanda demonstra movimentação econômica substancialmente superior ao limite legal referido, envolvendo operações de comercialização agrícola, aquisição de insumos, contratação de crédito rural, emissão de notas fiscais e movimentações financeiras em valores expressivos, circunstância que afasta a possibilidade de dispensa da escrituração mínima da atividade rural.

14. Dessa forma, esta auxiliar reitera que, embora a legislação aplicável ao produtor rural admita flexibilização quanto à escrituração contábil societária tradicional, **não há dispensa integral de controle financeiro e documental da atividade, permanecendo imprescindível a apresentação do Livro Caixa ou documento equivalente apto a demonstrar de forma organizada a evolução econômico-financeira da recuperanda.**

15. Nesse contexto, esta perita apresenta planilha abaixo, denotando que o pedido não atende a plenitude dos pressupostos do art. 51 da Lei 11.101/01, senão vejamos:

ANÁLISE REQUISITOS ART. 51 DA LEI 11.101/05

Art. 51	Documentos obrigatórios	Fls.	Regularidade	Observações
I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Evento 1 - INIC 1	Atendida	
II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido , confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Evento 1 – ANEXO6	Parcial	Pendentes: LIVRO CAIXA DE AMBOS OS CNPJ E OU IPRF – demonstrando a Atividade Rural
III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Evento 1 – APRES DOC8 Evento 46 – DOCUMENTCAO3	Atendido	
IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Evento 1 – APRES DOC12 Evento 39 – ApresDoc21 pag6	Atendida	
V	Certidão de regularidade do	Evento 14 – DOCUMENTACAO2	Atendida	

	devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;			
VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Evento1 DOCUMENTACAO23 Evento1 DOCUMENTACAO24 Evento 39 – APRES DOC16	Atendida	
VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Evento 1, Extrato Bancaacuterio13 a Evento 1, Extrato Bancaacuterio21,	Atendida	
VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Evento 1, CERTNEG22 Evento 39 - Documentacao 17 Evento 39 - Documentacao 18 Evento 39 - Documentacao 19 Evento 39 - Documentacao 20	Atendida	
IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Evento 39 - Documentacao 5 Evento 39 - Documentacao 6 Evento 39 - Documentacao 12 Evento 39 - Documentacao 13	Atendida	
X	o relatório detalhado do passivo fiscal;	Evento 39 – Documentação 2 Evento 39 – Documentação 3 Evento 39 – Documentação 7 Evento 39 – Documentação 9 Evento 39 – Documentação 10 Evento 39 – Documentação 14	Atendida	
XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Evento 1 – Documentacao23 Evento 1 – Documentacao24 Evento 1 – ApresDOC8 pág. 4	Atendida	

16. Portanto, em que pese a informalidade da atividade rural desenvolvida pela recuperanda, **esta auxiliar entende que permanece pendente a apresentação do Livro Caixa, documento este que, mesmo no**

regime simplificado, constitui elemento mínimo indispensável à análise pericial, não sendo suprido pela juntada fragmentada de documentos.

III – CONCLUSÃO:

18. Diante de tudo quanto foi exposto, no que concerne a possibilidade do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, **sob o prisma dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, verifica-se NÃO estarem plenamente atendidos os requisitos legais, em razão da ausência de Livro Caixa e DIRPF, conforme análise integrante desta manifestação.**

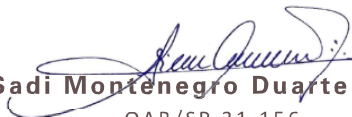
19. Assim, esta auxiliar submete o inteiro teor da complementação à constatação prévia realizada, em respeito à determinação judicial, a fim de propiciar a este D. Juízo ambiente seguro e elementos suficientes à correta apreciação do pedido realizado pela Requerente, pelo que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Nestes termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2026.

WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.


Fabio Souza Pinto
OAB/SP 166.986


Sadi Montenegro Duarte Neto
OAB/SP 31.156